SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006383-23.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VERA LUCIA REIS FERREIRA

Requerido: DEBORA SILVA GARCIA MIGLIATO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que comprou da ré quatro câmeras para vigilância de sua casa, mas três delas – e posteriormente a quarta – apresentaram problemas de funcionamento.

Alegou ainda que acionou a ré, a qual demorou dois meses para atendê-la, retirando os equipamentos.

Salientou que passado mais algum tempo a ré noticiou o reparo das câmeras, mas não as aceitou pela demora havida.

A ré em contestação não negou importantes fatos

trazidos à colação pela autora.

Nesse sentido, não refutou que o primeiro contato dela por força dos vícios dos produtos aconteceu em fevereiro/2015 e que somente a atendeu no dia 31/05/2015.

Não contrariou, ademais, a alegação de que apenas em 16/06/2015 procurou a autora para esclarecer que os bens estavam em condições de funcionamento.

Admitiu, ao contrário, que o conserto demorou em torno de setenta dias, sem embargo de imputar a responsabilidade respectiva ao fabricante.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, os vícios apontados pela autora devem ser reputados existentes, tanto que a ré diligenciou sua reparação, mas isso demorou por largo espaço de tempo.

O argumento da culpa do fabricante não beneficia a ré, seja porque não há prova consistente nesse sentido, seja porque ainda que assim fosse remanesceria íntegra sua responsabilidade porque a autora estabeleceu com ela, e não com o fabricante, a relação jurídica em apreço.

Bem por isso, patenteados os vícios dos produtos e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição dos equipamentos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.900,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época do pagamento efetuado), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar os produtos que se encontrem na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar aos produtos a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA